

OFÍCIO Nº 191/2019 - SEGOV/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 21 de agosto de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor **HUGO ALEXANDRE DOS SANTOS** Presidente da Câmara Municipal Pau dos Ferros - RN

> Excelentíssimo Senhor Presidente, À quem cumprimento cordialmente.

Encaminho à Vossa Excelência o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação do pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Pau dos Ferros/RN, e dá outras providências, devendo ser apreciado por esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,





PROJETO DE LEI Nº<u>1880</u>/2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PAU DOS FERROS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a presente lei.

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens, nos termos do §19, do art. 85, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC).

Parágrafo único. Entende-se por advogado público do Município o servidor que exerce as funções de Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 07, de 26 de dezembro de 2013.

- **Art. 2º** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Pau dos Ferros/RN, vinculada à Procuradoria-Geral, e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Municipais.
- **Art. 3**° O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através da folha de pagamento do servidor.
- **Art. 4**° A Secretaria Municipal de Finanças informará à Procuradoria Municipal, mensalmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.
- **§1º** Os honorários de sucumbência deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia (DAM) com código próprio, nos procedimentos administrativos de cobrança de tributos municipais.
- § 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Pau dos Ferros/RN, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Municipais.
- **Art.** 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:
- I em licença para tratar de interesses particulares;
- II em licença para atividade política;





III - em exercício de mandato eletivo;

IV - em licença para o serviço militar;

V – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI - em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII - licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Art. 8º Fica vedada a vinculação de valores de honorários sucumbenciais ao Procurador Municipal responsável pelo processo.

Art. 9º Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 10 Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art.11 Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação oficial.

Pau dos Ferros/RN, 21 de agosto de 2019.

LEONARDO NUNES RÊGO Prefeito



MENSAGEM GOVERNAMENTAL

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Ao cumprimentar Vossas Excelências, submeto a essa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, cujo objeto é regulamentar o §19, do art. 85, da Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015, denominado Código de Processo Civil. A disposição legal afirma que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. Logo, a intepretação é de que para que os Procuradores Municipais possam receber a verba alimentar ali prevista necessário se faz que o ente público a qual estão vinculados possua legislação regulamentando esse pagamento.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida do processo, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Ademais, a advocacia pública neste Município de Pau dos Ferros tem dentre seus maiores desafios a busca de uma remuneração condigna e proporcional às responsabilidades atribuídas aos profissionais do Direito ali lotados, o que pretendemos com o presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela





organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

(...)

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.





Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais constituem-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus* público e agora pelo novo código de Processo Civil.

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configura quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Município aos advogados integrantes da Procuradoria do Município.

A propósito, vale dizer que, tratando-se de matéria de cunho meramente regulatório, o Município de Pau dos Ferros/RN encontra-se pendente de legislação sobre o tema que ora se apresenta, sendo que em diversos municípios potiguares podemos aferir a vigência de lei que regulamenta a distribuição dos honorários sucumbenciais, apenas à guisa de exemplo, cita-se a cidade de Natal/RN, com a Lei Complementar Municipal nº 152, de 28 de julho de 2015, e a cidade de Caicó/RN, que possui a Lei Municipal nº 4.542, de 17 de julho de 2012, ambas normatizando a disposição dos honorários sucumbenciais aos Procuradores do Município.

Por fim, e acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto a presente proposição para análise e votação nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, rogando aos ilustres Edis que o aprovem, após detida análise, integralmente.

Pau dos Ferros/RN, 21 de agosto de 2019.

LEONARDO NUNES RÊGO Prefeito